



VOTO

PROCESSO: 00058.007034/2015-54

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. DO OBJETIVO

1.1. Submeter ao conhecimento e deliberação da Diretoria Colegiada a proposta de revisão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, emenda 01, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador Aéreo". O referido processo retorna da audiência pública.

2. DOS FATOS

2.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribui à ANAC a competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, expedindo regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis.

2.2. Nesse entendimento, o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), instituído pelo Decreto nº 7.168, de 2010, destaca à esta Agência o encargo de elaborar e divulgar regulamentação relativa à *aviation security* (AVSEC).

2.3. Diante dessas prerrogativas, esta Agência Reguladora editou, em 2012, a Resolução ANAC nº 254, que aprovou o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador Aéreo", com o objetivo de estabelecer os requisitos a serem obedecidos pelos operadores aéreos na garantia da integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeródromos, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

2.4. Superados 4 anos da aprovação do RBAC nº 108, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária-SIA encaminhou estudos com o objetivo de aprimorar o referido Regulamento, mediante a identificação de janela de melhoria originada, especialmente, da atualização do Anexo 17 (Proteção da Aviação Civil Internacional Contra Atos de Interferência Ilícita) da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, ocorrida em 2014, da atuação fiscalizatória AVSEC desta ANAC nos operadores aéreos, bem como de demandas dos próprios regulados.

2.5. Ultimadas as discussões internas no âmbito daquela Superintendência foram os autos encaminhados à deliberação da Diretoria Colegiada, em 9 de agosto de 2016, no intuito de submeter a referida minuta de emenda à audiência pública pelo período de 30 dias (Audiência Pública nº 21/2016).

2.6. Foram recepcionadas 55 contribuições, sendo 18 idênticas (9 da LATAM e 9 da ABEAR) e, portanto, foram tratadas de forma conjunta, totalizando 46 colaborações analisadas e respondidas, segundo informações inseridas na Nota Técnica nº 5/2016/GTCQ/GSAC/SIA.

2.7. Em conclusão, retornou o processo à avaliação desta Diretoria para propositura de encaminhamento e deliberação final, em 16 de janeiro de 2017.

3. DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.1. Destaco as principais inovações introduzidas pela emenda 01 ao RBAC nº 108.

I - Inspeção da carga internacional - posituação da obrigatoriedade de inspeção de 100% da carga internacional e não mais de acordo com uma avaliação de risco da

ANAC a ser comunicada por meio de Diretriz de AVSEC (DAVSEC), excetuando os cargos provenientes de Expedidores reconhecidos. Trata-se de alteração que visa harmonização com o Anexo 17.

II - Carga ou mala postal em transferência - Criada a definição de "Carga ou mala postal em transferência", em alinhamento ao Anexo 17, no intuito de trazer maior eficiência ao transporte aéreo de carga e mala postal, ao possibilitar o reconhecimento/validação pelo Estado Brasileiro, por intermédio da ANAC, das medidas de segurança realizadas em aeroportos estrangeiros.

III - Expedidor reconhecido – Trata-se de internalização de diretriz da OACI referente à participação dos Estados no processo de reconhecimento de expedidos de carga de competência dos operadores aéreos. A proposta de alteração do RBAC na qual a ANAC receba mais informações sobre os expedidores reconhecidos pelas empresas aéreas permitirá à Agência a realização de atividades de fiscalização para acompanhar e cancelar o processo de validação/acreditação desses expedidores pelos operadores aéreos.

IV - Programa de Segurança de Operador Aéreo - PSOA - No processo de revisão do RBAC nº 108 identificou-se a desnecessidade de análise e aprovação individual do PSOA pela ANAC, visto que as informações apresentadas pelos regulados são padronizadas pela IS 108-001 (modelo de PSOA definido pela Agência). Assim, a ANAC alterou o Regulamento para que a IS 108-001 seja o próprio PSOA dos operadores aéreos, sendo possível sua alteração caso o operador requeira à ANAC aprovação de procedimento alternativo de segurança. Com essa alteração, foi criado mecanismo para que o operador aéreo informe seus responsáveis AVSEC à ANAC, uma vez que essa informação consta atualmente nos PSOA, e com a proposta o operador aéreo não mais apresentará o PSOA à esta Agência.

V - Inclusão do "Apêndice B - Dosimetria das Sanções Aplicáveis às Infrações ao Regulamento" que concretiza tendência regulatória desta Agência de introduzir, na própria norma material, a previsão da sanção cabível no caso de descumprimento de cada requisito, bem como o valor e a dosimetria da multa a ser aplicada.

VI - Outros pontos de melhorias regulatória, não menos relevantes, foram identificados por este Relator e devidamente encaminhados ao conhecimento e avaliação da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária-SIA (vide Despacho DIR/PB SEI nº 0435341), os aprimoramentos discutidos e consensualizados resultaram na elaboração e juntada de versões atualizadas das minutas de resolução, RBAC e relatório de análise de contribuições da audiência pública, com as principais modificações sintetizadas no Despacho SEI nº 0450086.

4. DO VOTO

4.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

4.2. Ademais, a Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e o Decreto nº 7.168, de 2010, que institui o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), atribuem, respectivamente, à ANAC a competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, expedindo regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, bem como destaca à esta Agência o encargo de elaborar e divulgar regulamentação relativa à *aviation security* (AVSEC).

4.3. Assim sendo, com base nas Notas Técnicas elaboradas pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária-SIA, na manifestação da Procuradoria-Geral nesta ANAC (PARECER Nº 00010/2016/PG/PFANAC/PGF/AGU) e, por derradeiro, em face das proposições de alteração e aperfeiçoamento redacionais entendidas como essenciais para o alcance da qualidade normativa desta Agência Reguladora consignadas no Despacho DIR/PB SEI nº 0435341, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda 01, ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº

108 – RBAC 108, intitulado “Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – Operador Aéreo”, com entrada em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 23/02/2017, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0451617** e o código CRC **31A3564F**.

SEI nº 0451617